



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Adriana Cynthia Oliveira Castro		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Paula Robeli de Almeida Freitas, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 4528860/2014	PARECER Nº 0625/2014	APROVADO EM: 10.11.2014

I - RELATÓRIO

Adriana Cynthia Oliveira Castro, Assessora Técnica do Setor de Documentação Escolar da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem-CODEA, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará-SEDUC, por meio do processo nº 4528860/2014, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE providências para regularizar a vida escolar de Paula Robeli de Almeida Freitas, diante da situação a seguir relatada.

Informa a assessora técnica que Paula Robeli, atualmente com 31 anos de idade, solicitou da SEDUC o histórico escolar e certificado de ensino médio, concluído em 2001 no extinto Centro Educacional João Pontes da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade-CENEC, nesta capital.

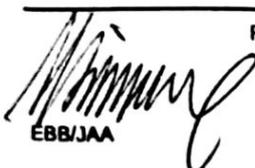
Não foi localizada no acervo do referido Centro, recolhido à SEDUC, no período de 1998 a 2001, nenhuma documentação relativa as três séries do ensino médio nem sua pasta individual. Segundo a assessora Adriana somente existem Relatórios Anuais até 1997.

A interessada apresentou, entretanto, uma cópia do certificado obtido com a conclusão do ensino médio no Centro Educacional João Pontes da CENEC e que foi conferido pela Universidade de Fortaleza-UNIFOR, quando realizou sua matrícula em um curso de nível superior. O Setor de Documentação Escolar da SEDUC procurou se informar junto à UNIFOR sobre uma possível cópia do histórico escolar da interessada, mas a universidade respondeu que no ato da matrícula apenas solicita o certificado de conclusão do ensino médio.

Diante do fato de que a interessada pretende ingressar em um novo curso de nível superior, requer-se a este CEE a regularização de sua vida escolar.

Constam do processo, além do requerimento da assessora técnica:

- cópia do certificado de conclusão do ensino médio da interessada, datado de 22/01/2002, assinado por secretário escolar (registro nº 1590, s/d) e diretor (registro nº 12, s/d e ilegível), registrando na parte superior o Parecer deste CEC nº 1332/1995, de 05/12/1995, com validade até 31/12/1998, publicado em DOE de 28/12/1995;



EBB/JAA

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



1/2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0625/2014

- cópia da carteira de identidade da interessada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A 'falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas' é matéria tratada especificamente pela Resolução CEE nº 428/2008. Particularmente com base no que dispõe o Art. 4º e seus §§ 1º e 2º, este Conselho poderá deferir ou indeferir solicitações que tratem dessa problemática. Em situação de deferimento, este CEE autoriza a SEDUC a 'expedir o histórico, certificado ou diploma, registrando o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no histórico escolar do solicitante, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido'.

A situação ora examinada parece evidenciar tratar-se de mais um caso de extravio de documentação, ocasionada ou pelo próprio Centro no ato do recolhimento do acervo ou pela SEDUC, instituição responsável pelo arquivamento do acervo. A comprovação de que a interessada de fato cursou o ensino médio se restringe à apresentação de uma cópia do certificado de conclusão desse nível de ensino, fornecido pela UNIFOR e com seu carimbo de que confere com o original. O certificado, ao que tudo indica, foi expedido sem o Centro Educacional estar regularizado perante este Conselho de Educação, uma vez que foi emitido em 2002 quando a vigência do Parecer de credenciamento já havia expirado em 31/12/1998, conforme se registra na parte superior do certificado. No verso do certificado, percebe-se que foi registrado no Centro Educacional João Pontes sob o nº 777, no livro nº 02, à folha 10v. Nada se registra no verso do certificado quanto à carga horária cumprida do currículo do ensino médio.

Resta questionar como uma universidade aceita a matrícula de um aluno cujo certificado foi expedido por uma unidade de ensino sem o devido credenciamento? E por qual motivo a interessada não possui cópia de seu histórico escolar?

Diante do exposto e analisado e decorridos treze anos da conclusão do ensino médio da requerente, o voto desta relatora se expressa nos seguintes termos:

- que a SEDUC proceda a uma nova busca, mais rigorosa, no acervo escolar do Centro Educacional João Pontes ali recolhido;

- caso se comprove a inexistência de qualquer outra informação complementar, devendo também este CEE ser oficialmente informado pela SEDUC, que essa instituição proceda da seguinte maneira:

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

2/3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0625/2014

- a) questione a interessada sobre seu Histórico Escolar;
- b) comprove primeiramente junto à UNIFOR a existência do certificado original da interessada;
- c) após o procedimento acima referido, em caráter excepcional e fundamentada na Resolução CEE nº 428/2008, emita o certificado de conclusão do ensino médio requerido pela interessada, tendo como fundamentação o presente Parecer.

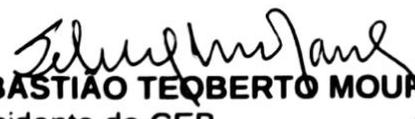
É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2014.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE